

**PARECER Nº 962/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0204/08.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Mara Gabrilli, que visa garantir a prioridade de livre circulação, estacionamento e parada aos veículos privados destinados a remoção de socorro e salvamento de pessoas, quando em serviço de urgência.

A propositura também autoriza esses veículos, em caso de extrema urgência, a avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória.

Sob o aspecto estrito da legalidade, a propositura não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente cabe salientar que a Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), tendo aferido aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local nos limites do interesse local (art. 30, I e V).

Dessa forma, a análise da competência municipal para legislar sobre a matéria há que ser feita a partir da distinção entre normas de trânsito, inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, inciso VII, regulamentou a circulação dos veículos de atendimento público de urgência, dentre os quais se inserem as ambulâncias, estabelecendo que a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código (alínea "d"), razão pela qual o pretendido pela propositura versa sobre norma de trânsito de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

No entanto, ainda que assim não fosse, melhor sorte não se reservaria à proposta porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens públicos, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos, pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25-08-2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM